

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo

10930.000910/95-25

Sessão

15 de maio de 1997

Acórdão

202-09.233

Recurso

100.152

Recorrente:

MARIO LONGHI E OUTROS

Recorrida:

DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - Inobservado o prazo para interposição do recurso voluntário, que é aquele disposto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72, o mesmo não merece ser conhecido, por ser perempto. **De recurso perempto não**

se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIO LONGHI E OUTROS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecr do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

Marcøs Vinicius Neder de Lima

Presidente

José Cabral Garofano

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10930.000910/95-25

Acórdão

202-09.233

Recurso

100.152

Recorrente:

MARIO LONGHI E OUTROS

RELATÓRIO

O objeto deste recurso voluntário são os fundamentos denegatórios contidos na decisão recorrida (fls. 16/17), consubstanciados na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL

Exercício de 1.994.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Mantém-se o grau de utilização efetiva do imóvel calculado em conformidade com a legislação e com base nas informações prestadas pelo contribuinte.

O lançamento da contribuição à CNA, vinculado ao do ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente."

Às fls. 20 encontram-se as razões de recurso do sujeito passivo.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 22/23), são no sentido de que não merece reparos a decisão recorrida, que bem aplicou a lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10930.000910/95-25

Acórdão

202-09.233

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Os recorrentes tomaram ciência da decisão singular em 15.10.96 - conforme AR juntado às fls. 18 - e interpôs o apelo em 20.11.96.

Assim, o termo inicial para contagem do prazo legal (artigo 33, Decreto n. 70.235) seria em 16.11.96, uma quarta-feira normal, e o **dies as quem** seria em 14.11.96, uma quinta-feira normal. Tendo sido interposto o apelo em 20.11.96, o mesmo é manifestamente perempto.

Pelo fato de a perempção prejudicar a apreciação do pleito dos sujeitos passivos, nesta fase recursal, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

De recurso perempto não se conhece.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

JOSÉ CABRAL GAROFANO